



Decisão 00600/2020-2 - Plenário

Processos: 02940/2013-1, 05240/2012-1, 04356/2012-1, 03616/2012-3, 05090/2007-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: EDSON RIBEIRO DO CARMO, MARIO RODRIGUES LOPES, IONE APARECIDA DE AGUIAR NUNES SENNA, EDMILTON RIBEIRO AGUIAR JUNIOR, JOAO ANTONIO DA COSTA FERNANDES, PEDRO DAFFINI, JOSETE BAPTISTA, PEDRO JOSE NUNES, JULIO CEZAR COSTA

Recorrente: FUNDACAO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – RATIFICAR OS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00344/2020-7 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – CONHECER – RECURSO TEMPESTIVO – SUBMETER OS AUTOS A INSTRUÇÃO TÉCNICA PARA A ANÁLISE DE MÉRITO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pela **Fundação Ceciliano Abreu de Almeida**, por seu representante, o Sr. Luis Oscar Rodrigues Bobadilha (Superintendente), em face do **Acórdão TC nº 107/2012**, prolatado nos autos do Processo TC nº 5090/2007 (Fiscalização/Auditoria Especial), que julgou irregulares os atos de gestão por ela praticados, imputando-lhe multa no valor correspondente a 2.000 VRTE, ressarcimento ao erário de 6.959,26 VRTE em solidariedade com o Sr. Edson Ribeiro do Carmo e 21.212,60 VRTE em solidariedade com a Sra. Ione Aparecida de Aguiar Nunes e com o Sr. Edson Ribeiro do Carmo,

rc/fbc

bem como do **Acórdão TC nº 379/2012**, constante do Processo TC nº 4356/2012, que conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento.

Em síntese, através da Decisão Monocrática nº 00344/2020-7, divergi do entendimento da Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso nº 63/2013-9, e do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 01591/2013-6, em relação a tempestividade do presente recurso, conhecendo-o por entender que estão presentes os requisitos de admissibilidade, bem como determinei o retorno dos autos à Área Técnica para análise do mérito.

Diante da divergência de posicionamento quanto a admissibilidade do presente Recurso, submeto ao Colegiado competente a matéria para a devida discussão e deliberação.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando o teor do artigo 406, da Resolução TC nº 621/2013 - Regimento Interno, determina que “admitido o recurso interposto pelo responsável ou pelo interessado, o Relator encaminhará para manifestação da unidade técnica competente”.

Considerando, ainda, o artigo 318, da Resolução TC nº 621/2013 - Regimento Interno, determina que “havendo divergência entre o entendimento do Relator e a manifestação da unidade técnica, caberá à Câmara ou ao Plenário decidir”.

É importante destacar que o § 1º do artigo 321, da Resolução TC nº 621/2013 - Regimento Interno, assim preceitua, *litteris*:

rc/fbc

Art. 321. Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.

§ 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências. – g.n.

Isto posto, entendo que, por analogia, o disposto no § 1º do artigo 321, da Resolução TC nº 621/2013 - Regimento Interno, se aplica ao caso em apreço.

Desse modo, apresento o presente processo ao Colegiado do Plenário para ratificação da **Decisão Monocrática nº 00344/2020-7**, proferida por este Conselheiro, pelas seguintes razões:

“2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

É importante ressaltar, que **o presente recurso foi protocolizado** neste Egrégio Tribunal de Contas, **em 02/04/2013**, e na época vigia a Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), que foi revogada pela Resolução TC nº 261/2013 com vigência a partir de 07/06/2013.

Em relação a Resolução TC nº 182/02, este Egrégio Tribunal de Contas emitiu a Resolução TC nº 241/2012, com o fito de estabelecer sistemática aos recursos, vejamos:

RESOLUÇÃO TC Nº 241, DE 05 DE JUNHO DE 2012.

DOE 6.6.2012

Vigência: 7.6.2012

Altera os dispositivos da Resolução nº 182, de 12 de dezembro de 2002, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para estabelecer nova sistemática relativa aos recursos, ao pedido de revisão e ao procedimento de conversão de processos de fiscalização em contas, de modo a promover adequações às disposições da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

rc/fbc

[...]

Art. 3º. As decisões proferidas nos processos de fiscalização não convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal, nas quais tenham sido imputados débitos aos responsáveis, em julgados ocorridos até a data de vigência da Lei Complementar nº 621/2012 e ainda pendentes de interposição de recursos, ficam sujeitos ao recurso de reconsideração.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual nº 32/1993, assim preceituava, *litteris*:

[...]

Art. 81 O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido o voto vencedor na decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo responsável, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista nesta lei. – g.n.

Convém informar, que a Lei Complementar Estadual nº 32/1993 foi revogada pela Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em 08/03/2012, publicada no Diário Oficial em 09/03/2012.

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível**, na forma do sobredito artigo 3º, da Resolução TC 241/2012, tendo a notificação do v. Acórdão atacado sido publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em **25/06/2012**. Contudo, tendo em vista o conhecimento dos Embargos de Declaração (Processo TC nº 4356/2012-1), interposto pela recorrente em face do acórdão recorrido, foi emitido o Acórdão TC nº 379/2012, **incidindo na reabertura do prazo recursal**, cuja publicação no Diário Oficial dos Poderes do Estado deste último

rc/fbc

acórdão ocorreu em **04/03/2013**, passando o vencimento para interposição do presente recurso para **04/04/2013**.

Ademais, em razão da retificação do acórdão atacado, devido a erro material, houve novamente a reabertura do prazo recursal, cuja republicação do acórdão ocorreu na data de **04/08/2016**, conforme Decisão TC nº 593/2016 – Plenário, vencendo o prazo para interposição do presente recurso às partes interessadas para **04/09/2016**.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso inicialmente venceu em 04/04/2013**, e, em razão da reabertura do prazo, relativo a republicação da retificação do acórdão atacado, **o vencimento ocorreu em 04/09/2016**. Assim, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, vez que o recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme artigo 164, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Neste contexto, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

Isto posto, entendo que o presente recurso foi recepcionado pela Resolução TC nº 241/2002, quanto ao cabimento, especificamente o artigo 3º que trata de “decisões proferidas nos **processos de fiscalização não convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal, nas quais tenham sido imputados débitos aos responsáveis, em julgados ocorridos até a data de vigência da Lei Complementar nº 621/2012 e ainda pendentes de interposição de recursos, ficam sujeitos ao recurso de reconsideração**”.

É importante ressaltar, que a Área Técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, entendeu que o recurso é intempestivo, baseando-se no artigo 44, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 32/93 (aplicável à época da interposição do recurso), o qual se transcreve, *litteris*:

rc/fbc

[...]

Art. 44 Das decisões proferidas em processos de que tratam os artigos 37 e 38 caberá pedidos de reexame. (...) – g.n

Destaca-se que o artigo 37 da referida lei, acima mencionado, refere-se a fiscalização a cargo do Tribunal de Contas, que aplica-se ao caso em comento.

Extrai-se do artigo 44, da LCE 32/1993, que sua aplicação incide sobre pedido de reexame, porém, o presente recurso foi autuado como recurso de reconsideração, amparado pelo artigo 3º, da Resolução TC nº 241/2012, acima transcrito, que estabelece procedimento “as decisões proferidas nos **processos de fiscalização não convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal, nas quais tenham sido imputados débitos aos responsáveis**, em julgados ocorridos até a data de vigência da Lei Complementar nº 621/2012 **e ainda pendentes de interposição de recursos, ficam sujeitos ao recurso de reconsideração.**

Entretanto, no que concerne a tempestividade, o prazo para interposição do presente recurso, tanto o artigo 81, da Lei Complementar Estadual nº 32/1993, quanto o artigo 164, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, é de 30 (trinta) dias.

Pelo exposto, dirijo do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, quanto a intempestividade do recurso, haja vista que o mesmo foi protocolizado nesta Corte de Contas em 02/04/2013, e em razão do conhecimento dos Embargos de Declaração (Processo TC nº 4356/2012-1), o Acórdão TC nº 379/2012 originado, possibilitou a reabertura do prazo recursal, passando, inicialmente, o vencimento para interposição de recurso para o dia **04/04/2013** e na sequência o v. Acórdão atacado foi retificado, reabrindo-se novamente o prazo recursal, conforme Decisão TC nº 593/2016 – Plenário, com vencimento do prazo para interposição de recurso em **04/09/2016**.

rc/fbc

Desse modo, entendo que o presente recurso de reconsideração deve retornar à Área Técnica, para análise do mérito, em razão do conhecimento deste expediente recursal.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, da Resolução TC nº 241/2012 e no artigo 164, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela **Fundação Ceciliano Abreu de Almeida**, em face do **Acórdão TC nº 107/2012**, prolatado nos autos do Processo TC nº 5090/2007 (Fiscalização/Auditoria Especial), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme razões antes expendidas;

Por fim, **DETERMINO a publicação desta decisão**, bem como o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, no sentido de providencie junto ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, a análise de mérito do presente recurso.”

Como se depreende dos autos, devido a reabertura do prazo recursal, em razão da retificação do acórdão atacado, devido a erro material, houve novamente a reabertura do prazo recursal, cuja republicação do acórdão ocorreu na data de **04/08/2016**, conforme Decisão TC nº 593/2016 – Plenário, vencendo o prazo para interposição do presente recurso às partes interessadas para **04/09/2016**. Assim, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, vez que o recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme artigo 164, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Neste contexto, divirjo do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, quanto a intempestividade do recurso, haja vista que o mesmo foi protocolizado nesta Corte de Contas **em 02/04/2013**, e em razão do conhecimento dos Embargos de Declaração (Processo TC nº 4356/2012-1), o Acórdão TC nº 379/2012 originado, possibilitou a reabertura do prazo recursal, passando, inicialmente, o vencimento para interposição de recurso para o dia **04/04/2013** e na sequência o v. Acórdão atacado

rc/fbc

foi retificado, reabrindo-se novamente o prazo recursal, conforme Decisão TC nº 593/2016 – Plenário, com vencimento do prazo para interposição de recurso em **04/09/2016**.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, tendo em vista a sobredita divergência, com base na competência outorgada pelo artigo 406, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, Resolução TC nº 261/2013, bem como pelas considerações acima esposadas, submeto ***ad referendum*** a decisão, antes indicada ao Colegiado, no sentido de que aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
RELATOR

1. DECISÃO TC-0600/2020:

Vistos, relatados e discutidos nos autos deste Processo, **DECIDEM** os Senhores Conselheiros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, por:

1.1. RATIFICAR os termos da **Decisão Monocrática nº 00344/2020-7**, pelas razões antes expendidas.

1.2. À Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes e, após, **ENCAMINHAR** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX para os impulsos necessários, junto ao Núcleo de Controle Externo competente.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/05/2020 - 4ª Sessão Extraordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib

rc/fbc

Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

rc/fbc